



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PAD nº 749/2018

Assunto: Elaboração de contrato de compartilhamento de infraestrutura.

Trata-se de solicitação da SEMSE para formalização de contrato de compartilhamento de infraestrutura (postes) da ENEL, utilizada para a interligação entre os Edifícios Anexo I e Anexo II via fibras ópticas.

Os autos vieram a esta Seção para o enquadramento da despesa e verificação de preços.

Considerando que a Celg Distribuição S.A. - Celg D é titular do contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Contrato nº 63/2000-ANEEL – doc. 056526/2019), com vigência de trinta anos contados a partir de 7 de julho de 2015, conclui-se que a despesa resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador.

Verifica-se que o valor total proposto para a contratação perfaz o montante de **R\$ 3.510,72** (três mil quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), sendo **R\$ 16,56** (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) para cada ponto de fixação, conforme minuta de contrato (doc. 45495/2018).

A Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de **2014 - Aneel e Anatel (doc. 056505/2019)**, estabelece o valor de **R\$ 3,19** (três reais e dezenove centavos) como **preço de referência** do ponto de fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Entretanto, em pesquisa realizada junto a outros órgãos públicos, encontramos os seguintes valores contratados para o serviço:

ÓRGÃO	QUANTIDADE DE PONTOS DE FIXAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	DOC Nº
Justiça Federal de Primeiro Grau em Goiás	171	R\$ 16,56	056512/2019
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	25	R\$ 16,56	056514/2019
Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás	4	R\$ 113,37	056525/2019



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CMAP – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Por fim, destacamos que a pretensa contratada possui pendência junto à Receita Federal e PGFN, conforme consulta ao SICAF (doc. 056527/2019).

À consideração da Chefe da Seção de Licitação e Compras.

Goiânia, 10 de junho de 2019.

CÍNTIA MARIA GONDIM VILLAC
Seção de Licitação e Compras

De acordo.

À Coordenadoria de Bens e Aquisições para deliberações.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Autos nº: 749/2018

Assunto: contratação visando utilizar pontos de fixação em infraestruturas (postes) do sistema de distribuição de energia elétrica aéreo para instalação de cabos e equipamentos necessários à prestação de Serviços de Telecomunicações autorizado pela ANATEL.

Tratam os presentes autos digitais acerca de contratação visando utilizar pontos de fixação em infraestruturas (postes) do sistema de distribuição de energia elétrica aéreo para instalação de cabos e equipamentos necessários à prestação de Serviços de Telecomunicações autorizado pela ANATEL.

Em atendimento à determinação da Diretoria-Geral, a ENEL (doc. nº 002720/2019) informou que, embora a Resolução Normativa ANEEL nº 797/2017 prevê a não onerosidade como uma possibilidade, os serviços de compartilhamento da estrutura instalada pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica também são disciplinados por Resoluções Conjuntas estabelecidas entre a ANEEL e a ANATEL, as quais prescrevem a isonomia como corolário da relação firmada entre as Detentoras e as Ocupantes, segundo entabulado no art. 21, Resolução Conjunta nº 01/1999 – ANEEL/ANATEL.

Dessa forma, considerando que todos os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados pela ENEL com a Administração Pública Direta ou Indireta são onerosos, a pretensa contratação deve se operar de igual forma, sob pena de descumprimento da regra regulatória acima mencionada.

Visando instruir o feito, a Seção de Licitação e Compras informou que a contratação em pauta se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 25, caput, da LLCA (doc. nº 056552/2019).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Adiante, relatou que o montante proposto para a contratação em testilha perfaz a cifra mensal de R\$ 3.510,72 (três mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 16,56 (dezesesseis reais e cinquenta e seis centavos) para cada ponto de fixação.

Nesse prumo, a Resolução Conjunta nº 4, de 16/12/2014 – ANEEL e ANATEL (doc. nº 056505/2019) estabelece o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações (art. 1º, *caput*).

Entretanto, a partir de pesquisa realizada junto a outros órgãos públicos (docs. nºs 056512/2019, 056514/2019 e 056525/2019), vislumbrou-se que o preço proposto para a pretensa contratação encontra-se consentâneo com a realidade mercadológica.

Por fim, informou que a pretensa contratada possui pendência junto à Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se infere de consulta realizada no SICAF (doc. nº 056527/2019)

Instada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (doc. nº 013422/2019).

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, *caput*, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. *In verbis*:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, (...) (evidências acrescidas)

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

Nessa senda, consoante salientado pela Seção de Licitação e Compras (doc. nº 056552/2019), "*Considerando que a Celg Distribuição S.A. - Celg D é titular do contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Contrato nº 63/2000-ANEEL - doc. 056526/2019), com vigência de trinta anos contados a partir de 7 de julho de 2015, conclui-se que a despesa resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 - contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador". (destaques no original)*

A esse respeito, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo"¹, haja vista que a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

Sobre o tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

¹ CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Não significa, pois, caso seja necessário contratar determinado serviço prestado por fornecedor exclusivo, que a licitação seja obrigatória por falta de amparo legal, uma vez que, conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres², o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu *caput* e não no seu inciso I.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993** (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

² Para Jessé Torres, "...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o *caput* do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES**

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se pela contratação pretendida com a Celg Distribuição S.A. – Celg D, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, condicionada à existência das regularidades previstas em lei ao tempo da contratação.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

Ademais, consigno que o procedimento em apreço encontra-se devidamente instruído com a minuta contratual (doc. nº 045495/2018), a qual deverá ser submetida, em caso de autorização, à Assessoria Administrativa da Presidência para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento para manifestação, inclusive no que diz respeito à questão noticiada pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura quanto às pendências verificadas por ocasião da vistoria realizada pela ENEL (doc. nº 027783/2019).

Goiânia, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições